

PROCESSO Nº: 140 / 2020

Projeto de Lei: 140 / 2020

Data de entrada: 13 de Maio de 2020

Autor: FÚLVIO SAULO / *KCAUS ARAUJO*

Protocolo: 814 / 2020

Ementa: ESTABELECE PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES A FAMILIARES DE PESSOAS INTERNADAS POR COVID-19 EM HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS OU DE CAMPANHA LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE NATAL/RN.

Despacho Inicial:

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NORMA JURIDICA

PROJETO DE LEI Nº 140/2020

CMN PROJETO DE LEI
Nº 140/2020
FOLHA: 02 de 21

ESTABELECE PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES A FAMILIARES DE PESSOAS INTERNADAS POR COVID-19 EM HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS OU DE CAMPANHA LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE NATAL/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei determina o procedimento de prestação de informações a familiares de pessoas internadas por COVID-19 nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha, localizados no Município de Natal.

Art. 2º - Os hospitais públicos, privados ou de campanha, ao receberem pacientes vítimas de COVID-19 para internação - em leitos, Centros de Tratamento Intensivo (CTI) ou Unidade de Terapia Intensiva (UTI) - ficam obrigados a preencher formulário que contenha dados de ao menos 1 (um) familiar ou pessoa, para viabilizar o envio de informações atualizadas sobre o estado de saúde da pessoa internada.

Artigo 3º - As informações devem ser enviadas - preferencialmente por via eletrônica - com periodicidade diária, ao término de cada dia, com atualização sobre o estado de saúde do paciente.

§ 1º - No caso de pacientes internados com Centros de Tratamento Intensivo (CTI) ou Unidades de Terapia Intensiva (UTI), as informações mencionadas no *caput* devem ser prestadas a cada 12 (doze) horas.

§ 2º - Na impossibilidade do envio por meio eletrônico, as informações devem ser prestadas através de contato telefônico ou presencialmente à pessoa cadastrada, nos termos do art. 2º.

Rua Jundiáí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120
(84) 99709-7011 WhatsApp

§ 3º - Havendo complicações no estado de saúde do paciente, tão logo sejam realizados os procedimentos médicos devidos, deverá ser fornecido Boletim Médico atualizado à pessoa cadastrada, nos termos do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fúlvio Saulo M. de Souza

Vereador

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 140/2020
FOLHA: 01 de 01

JUSTIFICATIVA

Diante das inúmeras dificuldades trazidas pelo novo COVID-19, é inadmissível que os familiares de pessoas acometidas pela doença ainda sofram com o descaso dos Hospitais - públicos e privados - na prestação de informações atualizadas sobre o estado de saúde dos pacientes.

Desta forma, o objetivo do presente Projeto de Lei é informar às famílias - eletrônica ou presencialmente - as atualizações referentes ao progresso do paciente, visando amenizar a angústia das famílias em busca de informações e, ao mesmo tempo, respeitar a quarentena imposta pelo Município, a fim de evitar a propagação da doença.

É imperativo destacar que a proposição ora apresentada tem também como escopo zelar pela transparência e publicidade nas informações aos familiares de pacientes acometidos pelo COVID-19, direito garantido constitucionalmente que não vem sendo respeitado nos termos assegurados pelos arts. 5º, XXXIII e 37 da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Desta forma, visando garantir o acesso à informação - além de minimizar um pouco a angústia dos parentes de pessoas acometidas pelo Coronavírus, pela falta de informações - apelamos ao engajamento dos pares, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei, determinando a obrigatoriedade de fornecimento de Boletim Médico atualizado.

Natal/RN, 12 de maio de 2020.

Fúlvio Saulo M. de Souza

Vereador



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 140 / 2020 na data de hoje, encaminhado os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordemativa, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 14 de maio de 2020.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 21 de maio de 2020.

Nancy Rose CARVALHO

**PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Nat - Projeto de Lei
Número. 140/2020
Folha. 02 pmt

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	140/2020
AUTOR(A)	Ver. Fúlvio Saulo
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

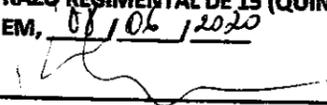
Natal, 04 de junho de 2020.

Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) Suldo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 08/06/2020


VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Objeto: Projeto de Lei nº 140/2020

Interessado: Vereador Fúlvio Saulo

Assunto: Estabelece procedimento de prestação de informações a familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados e de campanha localizados no município de Natal/RN.

1. RELATÓRIO:

Vem à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei n. 140/2020, de autoria do Vereador Fúlvio Saulo, estando sob a responsabilidade deste Relator, ao fim subscrito, para opinar sobre a matéria.

Compulsando o presente caderno processual, observamos que seus principais documentos consistem em:

- Projeto de Lei e sua justificativa (fls. 02-05);
- Despacho da Presidência e Parecer da Procuradoria Legislativa (fl.06);
- Certidão de Matéria Análoga expedida pelo Setor Legislativo (fl.07).

No mérito, o projeto de lei tem como objetivo estabelecer o procedimento para a prestação de informações a familiares de pessoas internadas por COVID-19 nos hospitais públicos, privados e de campanha que estejam situados no Município de Natal/RN.

O projeto contém quatro artigos nos quais constam o objetivo do projeto (*caput*), a formalização e a publicidade das informações (art.2º e 3º) e a cláusula de vigência (art. 4º).

Justifica a proposição na necessidade de assegurar a informação correta e periódica para os familiares de pacientes internados por COVID-19, que estejam internados em enfermarias, apartamentos ou unidades de terapia intensiva, como forma de amenizar o sofrimento desses familiares, haja vista a impossibilidade de presença física nos locais de internação.

É o que importa relatar.





VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, resta-nos esclarecer que a presente análise restringe-se à exclusiva alçada desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como bem recomendam as normas aplicáveis à espécie. Nesse sentido, a apreciação aqui levada a efeito pauta-se na juridicidade da propositura legal, isto é, presta-se a aferir a adequação do Projeto de Lei aos parâmetros consignados no art. 62, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal - RICMN, adiante reproduzidos:

Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:

I - Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

Nessa esteira, de acordo com o art. 21 da Lei Orgânica do Município do Natal - LOM, compete à Câmara Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município. Segue *in verbis*:

Art. 21 - **Compete à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, **legislar sobre todas as matérias de competência do Município**, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991, de 11.09.1991) (Grifos acrescidos).

Ao observarmos o projeto de lei nº 140/2020, constatamos tratar de uma proposição que pretende determinar o procedimento a ser adotado pelos hospitais públicos e privados ao prestar as informações sobre os pacientes internados com COVID-19, sendo dessa forma matéria relativa saúde pública. Senão, vejamos o art. 23 da Constituição Federal de 1988:

Constituição Federal - Artigo 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

R

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

A competência administrativa para cuidar da saúde pública é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação em uma das áreas mais sensíveis do Estado moderno.

Assim, administrativamente, todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude da saúde pública, devendo o exercício dessa competência, porém, para se evitar desnecessários embates entre os diversos entes federativos, pautar-se pelo Princípio da Predominância do Interesse.

A função legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal, com estrita obediência à Lei Orgânica dos Municípios, a qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão "interesse local" como catalisador dos assuntos de competência municipal.

As competências legislativas do Município caracterizam-se pelo Princípio da Predominância do Interesse Local, vejamos:

Constituição Federal - Artigo 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ressalte-se que, nos casos que atinjam diretamente à saúde da população, a própria Constituição Federal presume, no artigo 30, VII, a existência de interesse local, legitimados da atuação do Município.

No presente caso, o legislador foi feliz quando, através de instrumento normativo disciplina o procedimento de informações acerca dos pacientes de COVID-19, uma vez que os pacientes não podem ter contato com os familiares.

Ressalte-se ainda que é papel do legislador promover políticas públicas que visem diminuir os anseios e angustias dos familiares, principalmente nos casos ligados à pandemia.

Sendo assim, ao analisarmos, sob a ótica constitucional, verifica-se que a presente proposição está dando fiel cumprimento ao que prevê a Constituição da República Federativa



VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

do Brasil, bem como a Lei Orgânica do Município de Natal, inexistindo óbice, por ora, para sua tramitação, tendo em vista que está de acordo com os ditames legais e constitucionais.

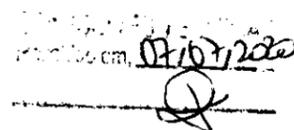
Portanto, a proposta em tela está em total consonância com os ditames constitucionais e legais, bem como demais legislações acerca do tema, sendo uma importante forma de garantir informação sobre a saúde dos pacientes internados com COVID-19.

3. VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, não se vislumbram ilegitimidades no campo temático propositivo, motivo pelo qual se opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** da matéria, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo a proposição seguir a sua regular tramitação.

Natal/RN, 02 de julho de 2020.


SUELDO MEDEIROS
Vereador-Relator





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
- () EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- () EMENDA () PROCESSO

Nº 140/2020.

Autor (a) Vereador (a): FULVIO SAILO

Chefe do Executivo:

Relator (a) Vereador (a): SUELDO MEDEIROS

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL FAVORÁVEL

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

Sala das Comissões, em 13 de Julho de 2020.

- | | | |
|--|--|--|
| <p><i>[Signature]</i>
Vereadora Nina Souza
Presidente
<input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção</p> | <p>Vereador Luiz Almir
Vice-Presidente
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção</p> | <p>Vereadora Ana Paula
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção</p> |
| <p>Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro
<input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção</p> | <p><i>[Signature]</i>
Vereador Kleber Fernandes
Membro
<input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção</p> | <p><i>[Signature]</i>
Vereador Preto Aquino
Membro
<input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção</p> |
| <p><i>[Signature]</i>
Vereador Sueldo Medeiros
Membro
<input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção</p> | | |

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Fernando Luane

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 08/11/2020


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**
PALÁCIO FREI MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Fernando Lucena

Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

Objeto: Projeto de Lei N° 140/2020

Assunto: Estabelece procedimento de prestação de informações a familiares de pessoas internadas por COVID-19, em hospitais públicos, privados ou de campanha localizados no Município de Natal.

Autor: Vereador Fúlvio Saulo

PARECER

A pandemia da Covid-19 tem levado a humanidade à uma série de reflexões, muitas delas em decorrência das circunstâncias novas a que todos estamos expostos a cada dia. Uma, considerada em particular tem causado grandes questionamentos por conta de todos os sentimentos que envolve: a necessidade dos familiares de pacientes internados em obterem informações a respeito do estado de saúde de seus entes queridos enquanto estes estiverem hospitalizados.

Os familiares são a extensão dos pacientes fora do ambiente hospitalar, e a eles devem ser reservadas iguais atenção e dedicação médicas, principalmente quando nos deparamos com situações de isolamento como as vividas hoje. É de fundamental importância saber se o familiar que está adoentado e hospitalizado está melhor, se piorou, o que será feito, quais os caminhos disponíveis, dentre outros. O fundamento desta necessidade encontra amparo no fato de que a doença que afeta ao doente, de maneira direta atinge também à toda a sua família, já que em um contexto como esse ela está absolutamente fragilizada. É inegável que aquele que possui alguém próximo adoentado e hospitalizado precisa de acolhimento, de amparo e de respeito. As circunstâncias que envolvem a internação de alguém que nos é estimado, às vezes por longo período de tempo, e o tratamento médico, abalam os familiares, sendo inegável que lhes é afetado o aspecto psicológico de existência.

O paciente está em isolamento, e ainda que a equipe médica e os profissionais auxiliares despendam toda a atenção que lhes é permitida, é necessário proporcionar às famílias notícias diárias, dando a elas, até mesmo, a possibilidade de enviarem recados de esperança e mensagens de carinho aos seus entes queridos. Isso proporciona um acolhimento ao paciente, e, de igual modo, conforta a sua família.

Desta forma, valemo-nos da máxima de que não é preciso se ter lei alguma para que se regule a necessidade de se ser humano, mas é primordial que se busque agir de maneira a garantir o direito a se ter notícias sobre pacientes de COVID-19 a todos os familiares que buscar por elas, já que para práticas neste sentido, não precisamos de regras ou de normatização, mas de coração, de sensibilidade e de identificação.

A Organização Mundial da Saúde define a saúde como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades. Assim sendo, uma vez inexistindo o bem-estar mental por parte daquele que busca por notícias e não as tem, configurada está uma violação do seu direito à saúde. Assim, configurada a impossibilidade de se ter notícias sobre alguém estimado, surge a violação a um direito humano fundamental: o direito à saúde.

Fomos designados para, na qualidade de Relator examinar a matéria. Ao fazê-lo, verificamos que diante do exposto, a propositura em questão, visa informar às famílias de forma eletrônica ou presencialmente as atualizações referentes ao progresso do paciente acometido da COVID-19 que estejam internados nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha.

Diante do exposto, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta relator analisar, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente projeto de lei.

Natal (RN), 20 de agosto de 2020.



Fernando Lucena
Vereador/PT

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em, 24/08/2020




**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

DESPACHO

Designo o (a) Vereador (a) Fernando Lucena para nos termos do artigo 1º A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposta legislativa.
Natal, RN 05/08/2020.

Ver. Raniere Barbosa
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 - EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 - EMENDA PROCESSO
- Nº 440/2020.

 _____ Autor: Vereador (a) Willio Souto
 _____ Chefe do Executivo
 _____ Relator: Vereador (a) FERNANDO LUCENA

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 02 de Dezembro de 2020.

<p>Vereador Raniere Barbosa Presidente <input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer <input type="checkbox"/> Contrário ao Parecer <input type="checkbox"/> Abstenção</p>	<p>Vereador Maurício Gurgel Vice-Presidente <input type="checkbox"/> Favorável ao Parecer <input type="checkbox"/> Contrário ao Parecer <input type="checkbox"/> Abstenção</p>	<p>Vereadora Preto Ac Membro <input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer <input type="checkbox"/> Contrário ao Parecer <input type="checkbox"/> Abstenção</p>
--	--	--

<p> Vereador Aroldo Alves Membro <input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer <input type="checkbox"/> Contrário ao Parecer <input type="checkbox"/> Abstenção</p>	<p>Vereador Fernando Lucena Membro <input type="checkbox"/> Favorável ao Parecer <input type="checkbox"/> Contrário ao Parecer <input type="checkbox"/> Abstenção</p>
--	---



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 140/2020
FOLHA 18

PROJETO DE LEI	140/2020
DESTINO	REDAÇÃO FINAL - ARQUIVO

DESPACHO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ex- Vereador Fúlvio Saulo, que "Estabelece procedimento de prestação de informações a familiares de pessoas internadas por Covid-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha localizados no Município de Natal/RN".

Nos termos da Resolução 477/2020, que acrescentou o art. 132-A ao Regimento Interno desta Casa, as proposições dos autores sem mandato que se encontre em tramitação serão arquivadas, nos termos que seguem:

"Art. 132-A Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles e que o Autor não esteja mais no exercício do mandato de Vereador, salvo as:
I - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
II - de iniciativa popular;
III - de iniciativa de outro Poder;
IV - de codificação." (grifei)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo.

Natal, 20 de janeiro de 2021.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis

Assessor Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 140/2020
FOLHA: 1ª

Gabinete do Vereador Klaus Araújo

MEMORANDO Nº 23	NATAL/RN, 06 de abril de 2021.
ORIGEM: Gabinete do Vereador Klaus Araújo	
DESTINO: Ao Chefe do setor Legislativo	
ASSUNTO: Desarquivamento do Projeto de lei	

Ao chefe do Departamento Legislativo

Venho, por intermédio deste, solicitar o desarquivamento do **Projeto de Lei nº 140/2020**, de autoria do vereador Fúlvio Saulo, que “Estabelece procedimento de prestação de informações a familiares de pessoas internadas por Covid-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha localizados no município de Natal/RN”, para que possa ser subscrito por este vereador e seja dada continuidade no seu respectivo trâmite legislativo.

Certo de contar com o atendimento desta solicitação, agradeço a atenção dispensada, renovando os votos de préstimo pelo excelente serviço desenvolvido por este dileto setor desta Casa Legislativa.

Natal, 06 de abril de 2021.

Klaus Araújo
Vereador – SD

Rua Jundiáí, 546-Tirol Cep: 59.020-120 –Natal/RN



PROJETO DE LEI	140/2020
DESTINO	COMISSÕES TÉCNICAS

DESPACHO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ex-Vereador Fulvio Saulo, que *"Estabelece procedimento de prestação de informações a familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha, localizados o município de Natal/RN"*.

Referido projeto de lei encontrava-se provisoriamente arquivado, em virtude da resolução nº 477/2020. Ocorre que através do memorando anexado á fls. 19 dos autos, o Vereador Klaus Araújo solicitou a subscrição do mesmo, razão pela qual deve retornar à tramitação regular, nos termos regimentais.

Pelo exposto, remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas, para inclusão deste na pauta da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Natal, 08 de abril de 2021.


Ives Kleiton da Silveira

Coordenador de Assuntos Legislativos e Normativos
Matrícula 5413435

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Wine Saizo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 12/04/21


VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE